EMENDA Nº __ PL 1087/2025

(AO PL Nº 1087/2025)

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, para instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a atividade de apostas virtuais de quota fixa e dá outras providências

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.			16-B.
§		30	
exercício antes o provisões,	tábil da pessoa dos tributos sobre ajustado (Ni	e a renda e das para	s respectivas

- a) a compensação de prejuízos fiscais acumulados, nos limites previstos em lei;
- b) a exclusão de créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não integrantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- c) os efeitos de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos;
- d) as deduções vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; e
- e) as deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de





2005."	 	
(NR)		

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º desta cláusula, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos das hipóteses expressamente previstas nas alíneas "a" a "d" do referido inciso."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.087/2025 pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPFM à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o "lucro contábil" puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas quatro ajustes pontuais, que não configuram incentivos fiscais no sentido estrito, mas refletem:

- a. A neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais, assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência;
- b. O reconhecimento jurídico da natureza não tributável de certas subvenções, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justica, especificamente créditos mais os presumidos de **ICMS** reconhecidos iudicial administrativamente como não integrantes da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL;





- c. A equivalência econômica das regras de depreciação/amortização aceleradas, fundamentais para a mensuração adequada da renda líquida em ativos intensivos;
- d. A função social e laboral do PAT, política pública consolidada que reduz encargos indiretos sobre remuneração e incentiva alimentação adequada dos trabalhadores; e
- e. A função social e econômica dos incentivos à inovação tecnológica, pesquisa é desenvolvimento, instituídos pela Lei nº. 11.196/2005 "Lei do Bem".

No caso específico dos créditos presumidos de ICMS, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tais valores não integram o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim, se o Poder Judiciário reconhece que os créditos presumidos de ICMS não constituem receita tributável, é juridicamente incabível que sua exclusão da base de cálculo seja tratada como redutor indevido da alíquota efetiva. Tal contradição afronta a autoridade dos precedentes judiciais e implica reoneração indireta de uma parcela que, por definição, não representa acréscimo patrimonial tributável.

Ademais, a desconsideração dos benefícios fiscais aplicáveis ao IRPJ e à CSLL anula em parte os efeitos de tais benefícios, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente deles na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional via IRPFM quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esses mesmos incentivos. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de políticas públicas já consolidadas, como o Programa de Alimentação do Trabalhador, ao transformar benefícios legalmente instituídos em fatores de penalização tributária indireta.

Sala das Comissões. ___ de _____ de 2025

Deputado Diego Garcia (REPUBLICANOS - PR)







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) LÍDER do PL
- 4 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 5 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 6 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) LÍDER do PODE

